

DECISÃO Nº 1925565, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25765.038994/2022-30

AIS nº 0310699223 - CVPAF - SE

Autuada: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

A empresa **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** foi autuada em 24 de janeiro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 23, § 1º, da Resolução - RDC nº 584, de 2021. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

"Promover o desembarque sanitário, não caracterizado de urgência ou emergência, sem a prévia autorização da unidade local da ANVISA responsável pelo Porto"

[...]

Notificada da autuação em 27 de janeiro de 2022 (fls. 39), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2021 (fls. 04-35).

Ao longo da defesa, a Autuada afirma que o servidor autuante deixou de demonstrar a materialidade e motivação da suposta infração cometida. Ao analisar o dispositivo supostamente infringido, a empresa preconiza que o auto em questão não especifica em qual navio ocorreu o desembarque, a quantidade de tripulantes desembarcados, se eram casos confirmados, suspeitos ou de contatos próximos, e ainda, se os tripulantes estavam ou não vacinados contra a COVID-19.

Ademais, alega que foi emitido um comunicado para a ANVISA, em 11 de janeiro de 2021, relatando que o médico a bordo do navio-sonda West Saturn IMO 9657428 havia realizado um teste rápido de antígeno em um tripulante e que o resultado foi considerado positivo. Contudo, declara que posteriormente o mesmo tripulante foi submetido a um teste RT-PCR, no qual foi constatado o resultado "Não Detectado para Covid-19", conforme anexado à fls. 35. Por fim, a Autuada requer que o AIS em tela seja considerado nulo ou seja aplicada a penalidade de advertência ou multa do menor valor possível.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de fevereiro de 2022 pelo arquivamento do AIS (fls. 36-37), alegando que o AIS em epígrafe não continha as informações necessárias para que a Autuada pudesse se defender.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao mérito do processo, peço vênia para discordar da área autuante quanto ao arquivamento do processo. De fato, o AIS não descreve o navio onde supostamente ocorreu a infração, além de não trazer informações complementares como data, local, quantidade, nomes dos tripulantes, porto de destino, etc. Ainda assim, o direito à defesa da Autuada não foi prejudicado.

Apesar do Auto não fornecer as informações supracitadas, em sua defesa, a empresa discorre sobre o caso do tripulante a bordo do navio-sonda West Saturn IMO 9657428. Ou seja, entendo que a Autuada conseguiu compreender qual a situação que motivou a lavratura do AIS, podendo exercer plenamente seu direito de defesa.

Sobre a conduta descrita no AIS, a Autuada explica que o tripulante realizou um teste rápido de antígeno, no qual foi diagnosticado como positivo. Tal fato ensejou a emissão de um comunicado por parte da empresa para a Anvisa, relatando o ocorrido. Posteriormente, foi realizado um desembarque preventivo e o mesmo tripulante foi submetido a outro teste, dessa vez um RT-PCR, administrado por um laboratório de análise, com o resultado "Não Detectado para COVID-19", conforme demonstrado na fl. 35.

Este é o teor do art. 23, *caput* e §1º, da Resolução - RDC nº 584, de 2021, com a redação vigente à época da autuação:

Art. 23. É permitido o desembarque de casos confirmados, suspeitos e de contatos próximos não vacinados contra a Covid-19 para continuidade do

cumprimento das medidas sanitárias em terra.

§ 1º A permissão de que trata o caput deve estar prevista no Plano de Contingência para Emergência de Saúde Pública do Porto e **fica condicionada à prévia autorização da unidade local da Anvisa responsável pelo porto.**

Ou seja, apesar do resultado negativo posterior, no momento do desembarque do passageiro, havia caso confirmado para COVID à bordo da embarcação. Sendo assim, não havendo autorização da Anvisa, o desembarque foi em desacordo com a legislação. Sendo assim, legítima é a autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 45) e é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44).

Quanto ao risco sanitário, não houve a classificação pelo servidor autuante, uma vez que sugeriu arquivamento. Analisando os autos, como posteriormente o resultado do teste deu negativo para a COVID-19, entendo que houve mero descumprimento formal da legislação sanitária. Sendo assim, classifico o risco sanitário como muito baixo.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1925565** e o código CRC **6B781869**.
